



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.116.126 - RJ (2017/0136384-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NOMARCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FIGUEIREDO MENDES - RJ081094
AGRAVADO : PICASSO FONSECA DE FREITAS
ADVOGADOS : MARCELINO DIAS DA ROCHA - RJ083708
FABIANE SILVA DA ROCHA MAÇOS - RJ181897
AGRAVADO : MYRIAM BARRAGAT
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO BARRAGAT - RJ035353
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S) -
DF019283
AGRAVADO : MARLENE AMARAL DA CRUZ CARDOSO
ADVOGADO : DEBORAH CHRISTIE SOARES MARIEN - RJ120898
AGRAVADO : INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS
HABITACIONAIS
AGRAVADO : SOCIEDADE COOPERATIVA DE IMOVEIS CHAF - RIO
LTDA
ADVOGADO : MARCELO FREITAS BRANDÃO - RJ062990
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO GRUMARI
ADVOGADO : JAIR NOGUEIRA GUIMARÃES - RJ024612

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. TEMA 895/STF.

1. "A repercussão geral (...), negada a sua existência em causa anterior, tornar-se-á insuscetível de conhecimento qualquer outro recurso extraordinário que veicule **igual controvérsia** (...)" (ARE 901.771 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/9/2015, publicada em 19/10/2015).

2. No caso dos autos, o *decisum* objeto do extraordinário apresenta fundamentação suficiente para justificar a inviabilidade de conhecimento do agravo interno manejado contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

3. O não conhecimento de recurso no STJ, em razão da aplicação dos preceitos da Súmula 182/STJ, subsume-se ao crivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma firmado no RE-RG 598365, o qual expressamente consigna que não têm relevância constitucional os pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, não possuindo, portanto, repercussão geral (Tema 181/STF). Precedente específico: ARE 873.641, Rel. Min. Rosa Weber.

4. O STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressalvando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo. AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/6/2010, publicado em 13/8/2010 (Tema 339/STF).

5. Consoante acima destacado, o aresto objeto do extraordinário apresenta fundamentação coerente quanto à incidência da Súmula 182/STJ, inexistindo, portanto, a alegada ausência de motivação, revelando, tão somente, a tomada de decisão contrária à tese que defende a parte recorrente, o que não se confunde com a afronta ao art. 93, IX, da CF.

6. Outrossim, uma vez inviabilizada a análise do mérito recursal, incontestes a incidência, à espécie, do precedente firmado no Tema 895/STF de que *"não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito"* (RE-RG 956.302, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/5/2016, publicado em 16/6/2016 – Tema 895/STF).

Agravo interno improvido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2018(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.116.126 - RJ (2017/0136384-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NOMARCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FIGUEIREDO MENDES - RJ081094
AGRAVADO : PICASSO FONSECA DE FREITAS
ADVOGADOS : MARCELINO DIAS DA ROCHA - RJ083708
FABIANE SILVA DA ROCHA MAÇOS - RJ181897
AGRAVADO : MYRIAM BARRAGAT
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO BARRAGAT - RJ035353
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019283
AGRAVADO : MARLENE AMARAL DA CRUZ CARDOSO
ADVOGADO : DEBORAH CHRISTIE SOARES MARIEN - RJ120898
AGRAVADO : INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS
HABITACIONAIS
AGRAVADO : SOCIEDADE COOPERATIVA DE IMOVEIS CHAF - RIO
LTDA
ADVOGADO : MARCELO FREITAS BRANDÃO - RJ062990
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO GRUMARI
ADVOGADO : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES - RJ024612

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NOMARCO ENGENHARIA LTDA. contra decisão que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes termos (fls. 1.019/1.030, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o óbice de não comprovação da divergência jurisprudencial. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

3. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

4. Agravo interno não conhecido."

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa (fls. 1.068/1.074, e-STJ):

"CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. TEMA 895/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Razões do recurso interno aduzem, em síntese, a inaplicabilidade dos Temas 181 e 895 à hipótese dos autos. Pugnam pelo regular processamento do recurso extraordinário.

Contrarrazões apresentadas com pedido de aplicação de multa e majoração dos honorários (fls. 1.084 e 1.088/1.090, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.116.126 - RJ (2017/0136384-8)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. TEMA 895/STF.

1. *"A repercussão geral (...), negada a sua existência em causa anterior, tornar-se-á insuscetível de conhecimento qualquer outro recurso extraordinário que veicule **igual controvérsia** (...)"* (ARE 901.771 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/9/2015, publicada em 19/10/2015).

2. No caso dos autos, o *decisum* objeto do extraordinário apresenta fundamentação suficiente para justificar a inviabilidade de conhecimento do agravo interno manejado contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

3. O não conhecimento de recurso no STJ, em razão da aplicação dos preceitos da Súmula 182/STJ, subsume-se ao crivo do paradigma firmado no RE-RG 598365, o qual expressamente consigna que não têm relevância constitucional os pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, não possuindo, portanto, repercussão geral (Tema 181/STF). Precedente específico: ARE 873.641, Rel. Min. Rosa Weber.

4. O STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressalvando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo. AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/6/2010, publicado em 13/8/2010 (Tema 339/STF).

5. Consoante acima destacado, o aresto objeto do extraordinário apresenta fundamentação coerente quanto à incidência da Súmula 182/STJ, inexistindo, portanto, a alegada ausência de motivação, revelando, tão somente, a tomada de decisão contrária à tese que defende a parte recorrente, o que não se confunde com a afronta ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

93, IX, da CF.

6. Outrossim, uma vez inviabilizada a análise do mérito recursal, inconteste a incidência, à espécie, do precedente firmado no Tema 895/STF de que *"não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito"* (RE-RG 956.302, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/5/2016, publicado em 16/6/2016 – Tema 895/STF).

Agravo interno improvido com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

De início, refuta-se a alegação do agravante de que a controvérsia tratada no RE-RG 598.365 e no RE-RG 956.302 não tem aplicação à hipótese dos autos, pois, consoante já consagrado pelo STF:

*"A repercussão geral, como pré-requisito de admissibilidade do apelo extremo, supõe a existência de litígio constitucional impregnado de transcendência econômica, política, social ou jurídica, assim declarada pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A), de tal modo que, **negada a sua existência em causa anterior, tornar-se-á insuscetível de conhecimento qualquer outro recurso extraordinário que veicule igual controvérsia**, a significar, portanto, que a decisão que proclamar inexistente a repercussão geral valerá 'para todos os recursos sobre questão idêntica' (RISTF, art. 326, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007). Precedentes: RE 659.109-RG-ED/BA, Rel. Min. LUIZ FUX (Pleno); ARE 904.731- -AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g." (ARE 901.771 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/9/2015, processo eletrônico DJe-208, divulgado em 16/10/2015, publicado em 19/10/2015).*

E, no caso dos autos, o aresto do STJ, objeto do extraordinário, apresenta fundamentação suficiente para justificar a inviabilidade de conhecimento do agravo interno, ante a incidência da Súmula 182/STJ, em razão da ausência de adequada impugnação das razões que negou conhecimento ao agravo em recurso especial. *In verbis* (fls. 1.028/1.029, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Não tendo sido admitido o apelo nobre interposto por NOMARCO, seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da lavra da Presidência do STJ, não foi conhecido, porque não foram impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre. De igual forma, seus aclaratórios foram rejeitados.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas, o que atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

Isso porque o agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou o óbice de não demonstração do dissídio jurisprudencial, constantes da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre e da decisão agravada.

Ressalta-se que NOMARCO limitou-se a asseverar que a decisão agravada carecia de fundamentação, uma vez que não especificou quais os fundamentos não teriam sido alvo de impugnação. Ademais, afirmou ter havido ofensa aos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da CF.

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

(...)

Dessarte, já que o óbice de não comprovação da divergência jurisprudencial não foi infirmado, o recurso não merece conhecimento."

Ou seja, conclui-se que o recurso não preencheu os requisitos de admissibilidade, questão que o STF expressamente consignou que não tem relevância constitucional, não possuindo, portanto, repercussão geral (Tema 181/STF).

A propósito, a ementa do julgado paradigma:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/8/2009, publicado em 26/3/2010.)

A título de reforço:

"1. O Tribunal de origem, ao não conhecer de agravo regimental, aplicou a Súmula 284/STF, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão discutida (RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto), relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional." (ARE 848.548 ED, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/4/2015, processo eletrônico DJe-084, divulgado em 6/5/2015, publicado em 7/5/2015.)

"3. Discussão acerca do regular preenchimento de pressupostos e requisitos processuais de recurso especial eleitoral, ao qual o TSE negou seguimento (por força da Súmula 284/STF). Ausência de repercussão geral. Matéria infraconstitucional. RE-RG 598.365." (ARE 766.359 ED, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, acórdão eletrônico DJe-231, divulgado em 22/11/2013, publicado em 25/11/2013.)

E, para rechaçar de vez a infundada alegação do recorrente de inaplicabilidade do RE-RG 598365 à hipótese dos autos, cabe colacionar excerto da decisão monocrática proferida pela Min. Rosa Weber, que, no julgamento do ARE 873.641, deixou claro que o acórdão do STJ que aplica os preceitos da Súmula 182/STJ se subsume ao crivo do citado paradigma. *In verbis*:

"O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial da parte agravante. A Sexta Turma daquela Corte negou provimento ao agravo regimental em acórdão assim ementado:

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

Não colhe o agravo.

(...)

Acresço que o Plenário Virtual desta Corte já se manifestou pela inexistência de repercussão geral da matéria relativa aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais, no caso, admissibilidade do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o RE 598.365-RG (...)"

E, neste contexto, conforme consignado na decisão agravada, o STF consignou que, à luz do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, a fundamentação das decisões judiciais exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo.

A propósito, a ementa do paradigma:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/6/2010, publicado em 13/8/2010.)

A título de reforço:

"1. O acórdão do Tribunal de origem está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88." (ARE 888.378 AgR-terceiro, Rel. Min. ROBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BARROSO, Primeira Turma, julgado em 9/8/2016, publicado em 25/8/2016.)

"2. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes." (AI 767.526 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/6/2016, publicado em 9/8/2016.)

Consoante acima destacado, o aresto objeto do extraordinário apresenta fundamentação coerente quanto à incidência da Súmula 182/STJ, inexistindo, portanto, a alegada ausência de motivação, o que revela, tão somente, a tomada de decisão contrária à tese que defende a recorrente, o que não se confunde com a afronta ao art. 93, IX, da CF.

Por conseguinte, uma vez inviabilizada a análise do mérito recursal, inconteste a incidência, à espécie, do precedente firmado no Tema 895/STF de que *"não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da **inafastabilidade de jurisdição**, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito"* (RE-RG 956.302, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/5/2016, publicado em 16/6/2016 – Tema 895/STF).

No mesmo sentido:

"6. Afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Inexistência de repercussão geral da matéria. RE-RG 956.302 (tema 895)." (ARE 953.895 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, processo eletrônico DJe-108, divulgado em 23/5/2017, publicado em 24/5/2017.)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas.

Por fim, conforme destacado pela parte contrária, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, visto que o agravante se insurge contra entendimento já firmado em repercussão geral.

A propósito:

"Considera-se manifestamente improcedente e enseja a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da Corte Especial e de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ)." (AgInt no REsp 1.563.636/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017.)

"O STJ entende que deve ser aplicada multa nos casos em que a parte insurgir-se quanto a tema já decidido em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos." (AgInt no REsp 1.573.980/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 23/9/2016.)

Do mesmo modo, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, cabe ao tribunal, ao julgar recurso, majorar os honorários fixados na instância anterior, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

A propósito:

"2. No julgamento do EREsp n. 1.539.725/DF (data de julgamento 9/8/2017, acórdão pendente de publicação) a Segunda Seção desta Corte concluiu que o colegiado poderá arbitrar, no agravo interno, a verba honorária recursal omitida pelo relator por ocasião da decisão monocrática." (AgInt no AREsp 1.029.826/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/8/2017, DJe 5/9/2017.)

Observa-se, no caso, que, na decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, não foram fixados honorários, o que legitima sua fixação em agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com aplicação da multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do previsto no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e majoração da verba em 5% sobre o valor da condenação, parâmetros esses fixados em desfavor do ora agravante e em favor do autor (Picasso Fonseca de Freitas).

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0136384-8 **AgInt no RE no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.116.126 /
RJ

Números Origem: 00127486820108190209 1032675117106 201724502278

PAUTA: 01/08/2018

JULGADO: 01/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOMARCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS FIGUEIREDO MENDES - RJ081094
AGRAVADO	: PICASSO FONSECA DE FREITAS
ADVOGADOS	: MARCELINO DIAS DA ROCHA - RJ083708 FABIANE SILVA DA ROCHA MAÇOS - RJ181897
AGRAVADO	: MYRIAM BARRAGAT
ADVOGADOS	: PAULO SÉRGIO BARRAGAT - RJ035353 ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019283
AGRAVADO	: MARLENE AMARAL DA CRUZ CARDOSO
ADVOGADO	: DEBORAH CHRISTIE SOARES MARIEN - RJ120898
AGRAVADO	: INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS
AGRAVADO	: SOCIEDADE COOPERATIVA DE IMOVEIS CHAF - RIO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO FREITAS BRANDÃO - RJ062990
AGRAVADO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO GRUMARI
ADVOGADO	: JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES - RJ024612

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOMARCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS FIGUEIREDO MENDES - RJ081094
AGRAVADO	: PICASSO FONSECA DE FREITAS
ADVOGADOS	: MARCELINO DIAS DA ROCHA - RJ083708 FABIANE SILVA DA ROCHA MAÇOS - RJ181897
AGRAVADO	: MYRIAM BARRAGAT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO BARRAGAT - RJ035353
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019283
AGRAVADO : MARLENE AMARAL DA CRUZ CARDOSO
ADVOGADO : DEBORAH CHRISTIE SOARES MARIEN - RJ120898
AGRAVADO : INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS
AGRAVADO : SOCIEDADE COOPERATIVA DE IMOVEIS CHAF - RIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO FREITAS BRANDÃO - RJ062990
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO GRUMARI
ADVOGADO : JAIR NOGUEIRA GUIMARÃES - RJ024612

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.